



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 929/2020.

DISPÕE SOBRE A RETOMADA ECONÔMICA E SOCIAL SEGURA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI/PA, ATRAVÉS DO ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DE ATUAÇÃO EM ATENÇÃO À PANDEMIA DA COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, conforme art. 98, I, a, da Lei Orgânica do Município de Peixe Boi, e:

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 800/200, de 31 de maio de 2020, republicado em 18 de junho de 2020, que institui o Projeto RETOMAPARÁ e, igualmente, revoga o Decreto Estadual nº. 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº. 777, de 23 de maio de 2020.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de tomar todas as providências pertinentes para preservar a saúde da população, visando à redução dos riscos de propagação do coronavírus Covid19;

CONSIDERANDO a necessidade de envidar todos os esforços para atenuar e reverter, na medida do possível, os prejuízos econômicos ao Município de Peixe-Boi decorrentes da pandemia do coronavírus Covid-19;

CONSIDERANDO que a absoluta priorização das medidas de caráter sanitário adotadas para conter a propagação do coronavírus Covid-19 e garantir a prestação dos serviços de saúde à população não deve afastar a adoção de providências que contribuam, pouco a pouco, para a normalização da atividade econômica e das relações sociais no Município de Peixe-Boi;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Município de Peixe-Boi/PA, através do estabelecimento de medidas de distanciamento social e protocolos específicos de atuação em atenção à pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Fica estabelecido, para todas as pessoas no âmbito do Município de Peixe-Boi, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, a serem utilizadas sempre que sair de casa.

Art. 3º. Proibido a permanência em estabelecimentos comerciais e/ou de atendimento ao público e na orla da Beira-Rio, Balneários e/ou igarapés de pessoas que não residem no Município.

Art. 4º. Fica liberada a entrada no Município de pessoas que comprovarem a reserva em hotéis, pousadas e similares, desde que apresentem comprovante de pagamento, comprovação da reserva e documento oficial com foto.

Parágrafo Único – As pessoas que optarem pelo aluguel de imóvel particular localizado no Município deverão apresentar um comprovante da transação (declaração, contrato, entre outros), comprovante de pagamento e um documento oficial com foto.

Art. 5º. Proibido:

I - qualquer atividade em área pública que, por sua natureza, gere produção de ruídos, aglomerações e incômodos à vizinhança;

II - o uso de qualquer tipo de equipamento de som (caixas amplificadas e outros similares) ou vídeo nas calçadas, praças e qualquer espaço público;

III - a apresentação de música ao vivo na calçada, ainda que conste do alvará de licença ou autorização do estabelecimento a atividade de atrações musicais ou similar;

IV – sons de carros automotivos, carretinhas e outros.

Art. 6º. Também fica suspenso, pelo período de vigência do Decreto, a realização de shows como, por exemplo, apresentação de Djs, bandas e trios elétricos, em estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público, incluindo barracas de praia, quiosques, bares, restaurantes, hotéis e pousadas, podendo apenas som ambiente;

CAPÍTULO II

DA BARREIRA SANITÁRIA

Art. 7º. Fica determinado, pela vigência do presente Decreto Municipal, a manutenção das barreiras sanitárias localizadas no Município de Peixe-Boi/PA, para orientação e fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto;

Parágrafo único - Na mencionada barreira serão realizadas, pelas equipes responsáveis, ações voltadas para a orientação educativa ao combate da COVID-19 e dos termos vigentes neste Decreto Municipal;

Art. 8º. Durante a vigência do Decreto não será permitida a entrada de ônibus piquenique ou outro veículo que objetive levar passageiros para orla da Beira-Rio, Balneários e/ou igarapés do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

NA ORLA DA BEIRA-RIO, BALNEÁRIOS E/OU IGARAPÉS

Art. 9º. Será permitida, durante a vigência do Decreto, a entrada de veículos e munícipes na orla da Beira-Rio, Balneários e/ou igarapés, devendo, para tanto, ser observadas as medidas sanitárias aqui expostas e, ainda, respeitada as regras de distanciamento social;

Parágrafo Único – Não será permitida a aglomeração de pessoas na orla da Beira-Rio, Balneários e/ou igarapés localizadas no Município, com exceção de grupo familiar.

Art. 10º. Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto Municipal, fica estabelecido que o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (bares e quiosques) localizados na orla da Beira-Rio, Balneários e/ou igarapés em todo o Município será das 07h00min às 17h00min, de segunda a domingo;

Art. 11º. Também fica estabelecido, pela vigência do presente Decreto Municipal, que todo o estabelecimento comercial e de atendimento ao público localizados na orla da Beira-Rio, Balneários e/ou igarapés em todo o Município ficam **obrigados**:

- a) Ao uso de máscaras de proteção facial, para todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento, todos os quais devem ser fornecidos e arcados pelo proprietário.
- b) A organizar as mesas e cadeiras respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros para áreas internas do estabelecimento, assim como de 2,0 metros para aquelas localizadas em ambiente aberto.
- e) A fornecer aos clientes, funcionários e colaboradores alternativas de higienização, tais como: água e sabão, álcool 70% e/ou álcool em gel, que devem ser posicionados em locais de fácil acesso e visíveis ao público.
- f) Controlar a entrada de pessoas e clientes, respeitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima.
- g) Manter higienizado todo o material de trabalho como, por exemplo, cardápio, mesas, cadeiras, máquinas de cartão, entre outras.
- h) Higienizar regularmente as superfícies e os espaços de uso comum dos estabelecimentos como, por exemplo, áreas onde são colocadas as mesas e cadeiras e banheiros para clientes e/ou colaboradores e funcionários.

CAPÍTULO IV

HOTÉIS, POUSADAS E AFINS

Art. 12º. Todos os hotéis, pousadas e afins localizados no Município deverão obrigatoriamente operar respeitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de ocupação máxima;

Art. 13º. Excepcionalmente, pela vigência do presente Decreto Municipal, fica estabelecido que todos os hotéis, pousadas e afins localizados no Município ficam **obrigados**:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

- a) Ao uso de máscaras de proteção facial para todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento, todos os quais devem ser fornecidos e arcados pelo proprietário.
- b) Fiscalizar e não permitir a entrada em seus estabelecimentos de pessoas sem máscaras de proteção facial, sendo estes clientes ou não.
- c) A organizar as mesas e cadeiras respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros para áreas internas e externas.
- d) A fornecer aos clientes, funcionários e colaboradores alternativas de higienização, tais como: água e sabão, álcool 70% e/ou álcool em gel, que devem ser posicionados na entrada do estabelecimento e em locais de circulação.
- e) Manter higienizado todo o material de trabalho como, por exemplo, cardápio, mesas, cadeiras, máquinas de cartão, entre outras.
- f) Aumentar a frequência da higienização das superfícies, os espaços de uso comum e áreas de circulação dos estabelecimentos, mantendo preferencialmente os ambientes arejados, com janelas e/ou portas abertas sempre que possível.

Art. 14º. Os equipamentos de lazer, parques e/ou e brinquedos somente poderão funcionar respeitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima.

Art. 15º. No caso específico de restaurantes, lanchonetes, pub's, pizzarias e similares localizados no Município de Peixe-Boi, além da observância das medidas expostas nesse artigo, estes deverão obedecer ao distanciamento mínimo recomendado entre as mesas de atendimento ao público em pelo menos 1,5 metros e **horário de funcionamento será de 17h00min às 23h00min;**

Art. 16º. As Igrejas e Academias poderão reabrir sendo **obrigatório:**

- a) Fiscalizar e não permitir a entrada de pessoas sem máscaras de proteção facial.
- b) Fornecer alternativas de higienização, tais como: água e sabão, álcool 70% e/ou álcool em gel, que devem ser posicionados na entrada do estabelecimento e em locais de circulação.
- c) Manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros para áreas internas e externas.

Art. 17º. Os estabelecimentos comerciais de vendas de bebidas ou depósitos de distribuidoras de bebidas, só poderão funcionar até às 00h00min;

Art. 18º. Serão liberados pequenos grupos de caminhadas, prática de exercícios físicos ao ar livre e ciclistas, desde que estejam de máscaras de proteção facial e evitem aglomerações nos locais;

Art. 19º. Fica proibida a comercialização de produtos de qualquer natureza em frente a mercados e em vias públicas, de vendedores autônomos com exceção daqueles previamente autorizados pela Administração Municipal;

Art. 20º. Todas as autoridades públicas municipais, e os munícipes, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar ou denunciar a ocorrência à Polícia Civil e Militar, que adotará as medidas cabíveis;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21º. Este Decreto entra em vigor em 09 de julho de 2020 e permanecerá vigente enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19.

Gabinete do Prefeito de Peixe-Boi, 09 de julho de 2020.

**ANTONIO MOZART
CAVALCANTE
FILHO:22339825253**

Assinado de forma digital
por ANTONIO MOZART
CAVALCANTE
FILHO:22339825253

ANTÔNIO MOZART CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

